

Caracter profendo em Plenário,  
em 4/4/2018, às 17h35.  
Wagner

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

**Autor:** Senador Dalirio Beber

**Relator:** Deputado Walter Ihoshi

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 441, de 2017, altera a Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) para estabelecer que não constitui violação de sigilo pelas instituições financeiras o compartilhamento de informações de adimplimento e histórico de crédito e para definir que a inclusão de cadastro em bancos de dados independe de autorização prévia da pessoa física ou jurídica que será cadastrada.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Senador Dalirio Beber, argumenta que a baixa disseminação do Cadastro Positivo no Brasil é derivada da necessidade de autorização prévia do tomador de crédito para inclusão dos seus dados no cadastro, da insegurança jurídica relacionada ao sigilo bancário e da questão da responsabilidade solidária das fontes, dos gestores e dos consulentes.

A proposta em tela corrige essas distorções, viabilizando o pleno funcionamento do Cadastro Positivo, que trará como benefícios a redução dos *spreads* com diminuição da inadimplência, maior competição no mercado de crédito e inclusão de parcela da população sem acesso ao crédito. Em resumo, a proposição permitirá crédito mais barato, acessível e de melhor qualidade.



Nos termos regimentais, o PLP nº 441, de 2017, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, do Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Defesa do Consumidor – CDC, da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II. 1 - DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE, DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Preliminarmente, cabe a esta Comissão Especial examinar a admissibilidade da proposição e das emendas a ela apresentadas, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 34 do Regimento Interno.

Neste ponto, convém sublinhar que o projeto em exame não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, tampouco repercute de qualquer modo sobre o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e a Lei Orçamentária Anual de 2018.

Verificadas, de igual sorte, a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, inexistindo quaisquer distorções que inviabilizem seu prosseguimento.

### **II. 2 - MÉRITO**

O Cadastro Positivo é uma das principais medidas para viabilizar a expansão sustentável do crédito e a redução do *spread* bancário. A medida reduz a chamada “assimetria de informação” no mercado creditício, melhorando a qualidade na concessão de crédito.



A experiência internacional demonstra que a existência de instituições que gerenciam históricos de crédito – equivalente ao Cadastro Positivo no caso brasileiro – resultam em crescimento significativo no mercado de crédito, com taxas mais baratas e inclusão de consumidores e empresas de maior risco, que em geral são marginalizados.

No Brasil, o Cadastro Positivo foi criado pela Lei nº 12.414, de 2011, que não atendeu satisfatoriamente seu principal objetivo: gerar informações suficientes para viabilizar a oferta de crédito com menores taxas de juros a pessoas com bom histórico de adimplemento. A Lei atual se baseia no formato *opt-in*, que é a opção de inscrição no cadastro. Essa opção e o excesso de burocracia explicam a baixa adesão, de forma que com cerca de 6 anos de vigência, a Lei tenha atraído pouco mais de 5 milhões de cadastrados, número muito aquém do que seria razoável.

A proposta em tela se baseia no formato *opt-out*, por meio do qual os tomadores de crédito são automaticamente inscritos no cadastro positivo. No entanto, para proteger a vontade do consumidor, foram criados dispositivos definindo que: i) a inclusão do cadastro deverá ser comunicada ao consumidor, por escrito, em até 30 dias; ii) as informações de novos cadastros só podem ser compartilhadas 60 dias após a abertura do cadastro; e iii) é direito do cadastrado solicitar a retirada de sua inscrição a qualquer momento. O projeto também prevê mecanismos simplificados de comunicação de retirada, de modo a não impor ao cadastrado o ônus de ter de comunicar sua decisão, de forma exaustiva, para diferentes gestores.

O histórico do tomador de crédito, da forma proposta, não estará disponível a qualquer interessado. As informações detalhadas somente poderão ser disponibilizadas com autorização prévia e explícita do cadastrado. A única informação a ser disponibilizada sem a necessidade de autorização é a pontuação de crédito ("score"), mas desde que para subsidiar operação de crédito.

Concernente ao direito do consumidor, a legislação atual trata da responsabilidade objetiva e solidária das fontes, dos gestores e dos consulentes, criando uma assimetria entre o art. 16 da Lei 12.414, de 2011, e o Código de



Defesa do Consumidor (CDC). Com a revogação do art. 16, prevalecerá a forma estipulada no CDC, arcabouço já consolidado no amparo ao consumidor.

Ao contrário do senso comum, o Cadastro Positivo não causa prejuízo à população de menor renda. A proposta permitirá que essa parcela relevante dos consumidores, que em geral não possui fontes formais de renda, tenha acesso a crédito. Esse mecanismo também se viabilizará pela inclusão das informações de prestadores de serviços de água, esgoto, eletricidade, gás, telefone, entre outros. Assim, esse consumidor poderá gozar de histórico positivo, garantindo seu acesso ao crédito.

A plena efetividade do Cadastro Positivo representa possibilidade concreta de produzir melhorias na concessão de crédito, induzir o adimplemento, recompensar bons pagadores e evitar o sobreendividamento, com potencial redução nas taxas de juros cobradas.

Quero ressaltar, aqui, o grande trabalho feito pelo Deputado Celso Russomano, incansável defensor dos consumidores. O Deputado Russomano deu grande contribuição ao texto. As alterações por ele propostas foram plenamente incorporadas ao relatório.

Igualmente relevante foi a participação técnica dos institutos de defesa do consumidor, como Proteste e Idec, que tiveram várias reuniões técnicas com minha assessoria e com as equipes da Fazenda e do Banco Central. Os pontos levados por essas instituições também foram incorporados ao texto.

Não posso deixar de destacar, também, a participação do Líder Efraim Filho, que com seu conhecimento jurídico nos ajudou a aperfeiçoar a redação do texto, visando torná-lo mais robusto no que diz respeito à prevenção de vazamento de informações dos consumidores.

Devo louvar a disposição de negociação de todos que participaram dessa discussão, sempre buscando avançar em favor do consumidor brasileiro.

**Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA; PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO**



**QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP  
Nº 441/2017, na forma do substitutivo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'W' followed by a long horizontal stroke that curves upwards to the right.

**DEPUTADO WALTER IHOSHI**

**PSD/SP**

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de 2017**

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.  
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II – gestor: pessoa jurídica, que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro,

inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

.....  
VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica." (NR)

"Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I – abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II – fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I;

III – compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV – disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....  
§ 5º A comunicação de que trata o § 4º deve:

I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

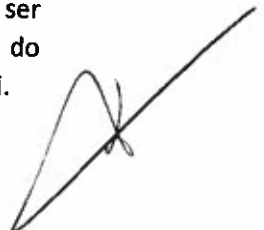
II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III – informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 6º Dispensa-se a comunicação de que trata o § 4º caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 7º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial ou eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 8º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 9º deste artigo e no art. 15 desta Lei.



§ 9º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput." (NR)

"Art. 5º .....

I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II – acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

.....

V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

.....

§ 3º O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 4º O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação do cadastrado ao gestor.

§ 5º O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º em qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico.

§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I – encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e

II – transmitir a solicitação a todos os demais gestores, que, por sua vez, devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado. (NR)

§ 7º O gestor deve proceder automaticamente o cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente a vontade de não ter aberto seu cadastro; e

§ 8º O cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito, pelos gestores, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados, na forma do art. 7º - A." (NR)



"Art. 6º .....

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação;

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e

VI – confirmação de cancelamento do cadastro.

§ 2º O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo será de 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei não podem ser utilizadas informações:

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.

§2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo."

"Art. 8º .....

I – (revogado);

II – (revogado);

IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar



operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.” (NR)

“Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º.

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

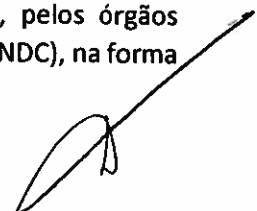
§ 4º O compartilhamento de que trata o art. 4º, inciso III, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo.

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata o § 3º sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer dos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo.

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma



do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor.” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto:

I - ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados;

II - aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados, inclusive com relação à comunicação aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização, nos termos do §1º do art. 17; e

III - ao disposto nos arts. 5º e 7º - A.” (NR)

“Art. 17. ....  
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor ‘poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do art. 5º.” (NR)

“Art. 17-A. A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da mesma Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Art. 3º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão, quando solicitado pelo cliente e na forma da Lei nº 12.414, de 2011, e regulamentação, as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central do Brasil.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – os incisos I e II do art. 8º;

III – o § 3º do art. 9º;

IV – o art. 11;

V – os §§ 1º e 2º do art. 12; e

VI – o art. 16.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:



I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no:

a) caput e § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011, com redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

b) art. 3º desta Lei;

II – noventa e um dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



**DEPUTADO WALTER IHOSHI**

**PSD/SP**